



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.010, DE 2021

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir causa de aumento de pena no crime de extorsão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2971/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 30/08/2021 10:35 - Mesa

PL n.3010/2021

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir causa de aumento de pena no crime de extorsão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece causa de aumento de pena para o crime de extorsão.

Art. 2º O Art. 158, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“Art. 158.

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se a obtenção da vantagem econômica ocorrer por meio de pagamento eletrônico instantâneo.

.....(NR)”

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias temos visto, no Brasil, um aumento significativo do crime de extorsão, também conhecido como sequestro-relâmpago.

Com o advento da tecnologia do meio de pagamento eletrônico instantâneo (pix), criminosos têm retomado essa conduta ilícita que outrora foi muito utilizada no país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213678545800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 30/08/2021 10:35 - Mesa

PL n.3010/2021

Segundo especialistas, há quadrilhas especializadas em outros crimes que estão “migrando” para sequestros-relâmpago envolvendo a ferramenta eletrônica.

Em entrevista à BBC News Brasil, o delegado titular da 3ª Delegacia Antissequestro, da Polícia Civil, Tarcio Severo, esclareceu que criminosos “perceberam que o Pix permite que eles consigam transferir uma grande quantidade de dinheiro num período curto de tempo. Desta forma, eles mantêm a vítima detida e tiram uma vantagem significativa”.¹

A velocidade com que a tecnologia avança em nossa sociedade e, conseqüentemente, o aumento de meios ilícitos utilizados por criminosos, impõe uma resposta rápida e firme por parte do Estado.

Dessa forma, não é outra a nossa intenção senão desestimular a prática dos sequestros-relâmpagos praticados por meio de pagamento eletrônico instantâneo.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

**Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP**

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58286706>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II
 DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)*

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, e com redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
